



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Fátima

1

Segunda-feira • 29 de Abril de 2019 • Ano • Nº 1818

Esta edição encontra-se no site: www.fatima.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Fátima publica:

- **Decisão Administrativa Pregão Presencial 012/2019** - JDS Locações, Transportes e Serviços EIRELI.
- **Resposta à Impugnação Pregão Presencial Nº 012/2019 – PMF** - JDS Locações Transportes e Serviços EIRELI – ME

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO PRESENCIAL 012/2019

INTERESSADO: JDS LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI.

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **JDS LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, em face do Edital do Pregão Presencial nº. 012/2019, publicado pelo Município de Fátima, tendo como objeto a contratação de prestação de serviços de “manutenção de áreas verdes, parques e jardins com a execução de serviços de roçagem e capina manual e poda de árvores em vias e logradouros públicos” no âmbito do Município de Fátima.

Em apertada síntese, a Impugnante assevera que o item 8.5.3¹ do Edital viola os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade e restringe a participação de eventuais interessados em razão do respectivo item exigir que a licitante/particular detenha em seu quadro de empregados ou prestadores de serviço um Engenheiro Ambiental na Função de Responsável Técnico.

Ao final, aponta que o profissional habilitado para se responsabilizar pela poda de árvores urbanas seria o Engenheiro Agrônomo, na forma do art. 5º, da Resolução 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Ao final, requereu o acolhimento da impugnação, com a retificação do edital no ponto de irresignação e a republicação deste.

É o relatório.

¹ 8.5.3. Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um Engenheiro Ambiental na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado.



Conheço da impugnação, vez que instruída com os documentos suficientes para possibilitar sua análise, além de ter sido protocolizada dentro do prazo legal.

Pois bem.

Ao apreciar os argumentos trazidos pelo Impugnante, depreende-se que, de fato, assiste razão ao mesmo, pois, norma administrativa do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), ao dispor com clareza a competência dos diversos ramos da engenharia para fins de delimitar a atuação dos respectivos profissionais submetidos à sua fiscalização, delineou que a competência para lidar com podas de árvores em área urbana recai sob os Engenheiros Agrônomos.

Eis o teor do art. 5º, da Resolução 218/73, do CONFEA:

“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”



Saliente-se que, seguindo tal diretriz, a título de exemplo, o Município de São Paulo, editou a Lei Municipal n. 16.137/2015 que, em seu art. 1º, §2º,² assim estabelece:

“Art. 1º Fica acrescentado o § 2o ao art. 9o da Lei no 10.365, de 22 de setembro de 1987, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único:

“§ 2º Poderá o responsável pela unidade administrativa referida no “caput” deste artigo delegar ao Engenheiro Agrônomo a competência para autorizar os serviços de poda de árvores situadas em logradouros públicos.”

No mesmo sentido, ao deflagrar processo licitatório na modalidade concorrência, esta tombada sob o n. 001/2017, a Secretaria Municipal de Educação do Município de Salvador Salvador lançou edital³ para **“contratação de empresa especializada para executar serviços de poda e erradicação de árvores, capinação e roçagem em áreas verdes das Unidades Escolares do Município de Salvador-Bahia”**, tendo exigido, no bojo do mesmo, mais precisamente no item 8.3.2, que a contratada tivesse em seu quadro engenheiro agrônomo, vejamos:

“8.3.2 É necessária a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, profissional(ais) de nível superior, devidamente registrado(s) no CREA, constando de pelo menos 01 (um) Engenheiro Agrônomo (Responsável Técnico), 01 (um) Engenheiro Civil e 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho.”

Nessa esteira de raciocínio, seguindo as diretrizes basilares apresentadas pelo próprio órgão de classe da engenharia, depreende-se que, em verdade, **o profissional da engenharia mais habilitado para acompanhar e supervisionar a poda de árvores em área urbana é o Engenheiro Agrônomo, e**

² Disponível em: <http://andreamatarazzo.com.br/lei-16-1372015-poda-de-arvores/>

³ Edital disponível em: <http://www.compras.salvador.ba.gov.br/memorial/Concorrenca001.2017SMED.pdf>



não o Engenheiro Ambiental, como faz constar o edital deflagrado pelo Município de Fátima.

Ante todo o exposto, acolho a impugnação apresentada por **JDS LOCAÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**. para fins de proceder a retificação do item 8.5.3 do Edital do Pregão Presencial 012/2019 que passará a ter a seguinte redação:

“8.5.3. Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, **um Engenheiro Agrônomo** na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado.”

Por fim, necessária e oportuna a republicação do edital na imprensa oficial do Município, desta vez com a nova redação do item 8.5.3, nos termos acima descritos.

Publique-se. Intimem-se.

Fátima, 29 de Abril de 2019.

DAVID VILASBOAS

OAB/BA 32.811



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA
Avenida Tancredo Neves, SN, Centro, Fátima - Bahia
CNPJ: 13.393.152/0001-43

Licitação para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, PARQUES E JARDINS COM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM E CAPINA MANUAL E PODA DE ÁRVORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE FÁTIMA - BAHIA.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019 – PMF

OBJETO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, PARQUES E JARDINS COM A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇAGEM E CAPINA MANUAL E PODA DE ÁRVORES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE FÁTIMA - BAHIA.**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 012/2019 - PMF, recebido pela Comissão de Licitação em 26/05/2019, que visa excluir do ato convocatório, exigências, ditas como "ilegais", em especial o exigido no item "8.5.3." e seus subitens, do referido Edital, apresentada pela empresa JDS LOCAÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - ME, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1. DA IMPUGNAÇÃO

O interessado impugna em breve síntese o edital, alegando "restrição" na participação do certame tendo em vista o exigido que no no item "8.5.3." do Instrumento Convocatório, há uma exigência desnecessária ao objeto licitado, qual seja, a apresentação de engenheiro agrônomo para serviços de poda de árvore.

Por fim, requereu a exclusão da citada exigência, ou sua reformulação, na fase de habilitação, e desenvolve suas razões utilizando interpretação legal do disposto na Lei 8.666/93, no tocante a Qualificação Técnica exigível para o objeto licitado.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, em conformidade com o disposto no item 10 do Edital e art. 41 da Lei 8.666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

2. DA APRECIÇÃO

I – PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o subitem 10.1 do Edital da licitação em questão dispõe: "Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão".

O impugnante protocolizou a impugnação perante a Comissão de Licitação da Prefeitura de FÁTIMA – BAHIA, em 26/04/2019, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto. A resposta estará disponível publicamente



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA
Avenida Tancredo Neves, SN, Centro, Fátima - Bahia
CNPJ: 13.393.152/0001-43

no site da Prefeitura de FÁTIMA, no endereço eletrônico www.fatima.ba.gov.br (Diário Oficial do Município).

II – DO MÉRITO

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto ao ponto levantado/impugnado pelo interessado, a Comissão de licitações desta Prefeitura tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Em que pese às alegações de restrição, deve-se salientar que a exigência exposta, a pedido da Secretaria Municipal de Administração, se dar pelo simples fato de que há casos em que todo serviço de poda se faz necessário a participação direta ou indireta de engenheiro agrônomo, a fim de garantir um serviço que garanta a integridade das árvores que sofrerão as podas de interesse municipal.

No entanto, é importante levar em consideração o que fora dito pela impugnante e, de fato, do ponto de vista jurídico, a poda pode ser colocado como serviços simples em que um técnico devidamente registrado no CREA não seja de suma importância para a execução dos serviços.

Como o setor jurídico, na pessoa do senhor David Vilasboas OAB/BA 32.811, em sendo consultado é de acordo que se reformule o exposto em Edital e, considerando que não há essencialidade na solicitação exposta no item “8.5.3.” Instrumento Convocatório, a Comissão ver-se favorável a reformulação do Instrumento em questão.

Sendo assim, diante dos entendimentos expostos no Parecer Jurídico anexo aos autos e nos argumentos da impugnação, entendemos que seu pedido deve ser considerado.

III. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão de Licitação acolhe a impugnação, e no mérito decide julgar procedente a impugnação interposta pela empresa JDS LOCAÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - ME, gerando, portanto, a reformulação do Edital e a necessidade de sua republicação.

Fica o Pregão Presencial 012/2019 da Prefeitura Municipal de Fátima, Suspenso até sua reformulação e republicação.

FÁTIMA (BA), 29 de abril de 2019.

José Douglas Alves Andrade
Pregoeiro Oficial